



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11831.007064/2002-45
Recurso nº : 130.713
Acórdão nº : 303-33.052
Sessão de : 25 de abril de 2006
Recorrente : GOOD'S COMERCIAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO
LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESTITUIÇÕES DIVERSAS. Compensação de obrigações da eletrobrás oriundos de empréstimo compulsório com tributos administrados pela SRF. Afastadas as preliminares suscitadas. Inexistência de previsão legal. Não é de competência da Secretaria da Receita Federal a realização de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários por ela arrecadados e administrados.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 11831.007064/2002-45
Acórdão nº : 303-33.052

RELATÓRIO

O processo em pauta trata da manifestação de inconformidade em face do indeferimento do pedido de restituição de Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás – Centrais elétricas Brasileiras S/A, cumulado com pedido de compensação de débitos próprios (02 a 10).

O pedido foi indeferido pela DRF jurisdicionante, conforme Despacho Decisório de fls. 325 a 329, por não se tratar, as referidas obrigações, de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, cujo pagamento ou recolhimento tivesse sido feito indevidamente ou a maior que o devido.

Cientificada da Decisão em 01/08/2003, a contribuinte apresentou em 18/08/2003, através de seu procurador legalmente habilitado (fls. 363), a manifestação de inconformidade de fls. 335 a 362, aduzindo em apertada síntese o seguinte:

- que o Despacho Decisório é nulo uma vez que segundo o disposto na IN SRF nº 210/2002 cabe ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita manifestar-se quanto à pertinência do pedido. Dito de outra maneira, a autoridade administrativa que indeferiu o pleito não tinha competência para tal, visto que, o tributo em questão é administrado pela Eletrobrás e não pela SRF;

- que o presente crédito se trata de empréstimo compulsório de origem tributária, e não “Título Público” como mencionado na decisão proferida. O presente pedido de restituição, vem munido de vasta documentação comprobatória, que corrobora a situação de crédito tributário passível de restituição o empréstimo compulsório Emitido pela Eletrobrás e a União Federal;

- que a Autoridade Fiscal ao indeferir o pleito desconsidera os julgados judiciais e administrativos e as teses doutrinárias pertinentes ao tema em tela;

- que ante ao exposto requer que seja dado provimento a presente manifestação de inconformidade, devendo para tanto ser remetido o presente processo para a Advocacia Geral da União e as Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRÁS, para manifestar sobre os créditos, sendo apreciado o mérito e conseqüentemente deferida a compensação efetuada, como forma de direito e justiça.

A DRF de Julgamento em São Paulo – SP, através do Acórdão Nº 005.418 de 24/05/2004, indeferiu a pretensão da ora recorrente, nos termos que a seguir se transcreve o texto original:

“Tomo conhecimento da manifestação de inconformidade por ser tempestiva, porquanto foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15

Processo nº : 11831.007064/2002-45
Acórdão nº : 303-33.052

do Decreto nº 70.235/1972, e porque igualmente reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Analisando-se o presente processo verifica-se que a matéria diz respeito à possibilidade de pleitear junto a SRF o crédito correspondente a “Obrigações da Eletrobrás” emitidas em decorrência do empréstimo compulsório previsto no artigo 4º da Lei nº 4.156/1962.

No caso sob exame, preliminarmente, passemos a examinar a lei instituidora da referida “Obrigação da Eletrobrás”, ou seja, a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962. No art. 4º dessa lei ficou estabelecido que durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas e que denominou essa obrigação como “empréstimo” (parágrafo primeiro do art. 4º).

Do outro lado, o Decreto nº 68.419, de 25 de março de 1971, que *“Aprova o Regulamento do Imposto Único sobre Energia Elétrica, o Fundo Federal de eletrificação, o Empréstimo Compulsório em favor da ELETROBRÁS, a Contribuição dos Novos Consumidores e Coordenação dos Recursos Federais vinculados a obras e serviços de energia elétrica, e alterou o Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957”* dispôs nos seus artigos 48 a 51 e 66, Título III, Do Empréstimo Compulsório em favor da Eletrobrás, o seguinte:

“Art 48 O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, exigível até o exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.

Parágrafo único. O empréstimo de que trata este artigo não incidirá sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais.

Art 49. A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas conta emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o

Processo nº : 11831.007064/2002-45
Acórdão nº : 303-33.052

primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo fôr arrecadado ao consumidor.

Art 50. As contas de fornecimento de energia elétrica deverão trazer breve informação sobre a natureza do empréstimo, e o esclarecimento de que, uma vez quitadas, constituirão documento hábil para o recebimento, pelos seus titulares, das correspondentes obrigações da ELETROBRÁS.

Art 51. O produto da arrecadação do empréstimos compulsório, verificado durante cada mês do calendário, será recolhido pelos distribuidores de energia elétrica em Agência do Banco do Brasil S.A. à ordem da ELETROBRÁS, ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar, dentro dos (vinte) 20 primeiros dias do mês subsequente ao da arrecadação, sob as mesmas penalidades previstas para o imposto único e mediante guia próprio de recolhimento, cujo modelo será aprovado pelo Ministro das Minas e Energia, por proposta da ELETROBRÁS. (grifei)

§ 1º Os distribuidores de energia elétrica, dentro do mês do calendário em que fôr efetuado o recolhimento do empréstimo por eles arrecadado, remeterão à ELETROBRÁS 2 (duas) vias de cada guia de recolhimento de que trata este artigo, devidamente quitadas pelo Banco do Brasil S.A.

§ 2º Juntamente com a documentação referida no parágrafo anterior, os distribuidores de energia elétrica remeterão à ELETROBRÁS uma das vias da guia de recolhimento do imposto único.

§ 3º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.347, de 16 de julho de 1964, e legislação subsequente.

(...)

Art 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§ 1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição. (grifei)

§ 2º As diferenças apuradas entre o valor das contribuições arrecadadas e das respectivas restituições constituirão recursos especiais, destinadas ao custeio de obras e instalações de energia elétrica que, por sua natureza pioneira, assim definida em ato do Ministro das Minas e Energia, sejam destituídas de imediata rentabilidade, e à execução de projetos de eletrificação rural.

Processo nº : 11831.007064/2002-45
Acórdão nº : 303-33.052

§ 3º A aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior far-se-á a critério da ELETROBRÁS, sob a fôrma de auxílio aos concessionários de serviço de energia elétrica para posterior transformação em participação acionária da ELETROBRÁS a partir da data em que os empreendimentos realizados tiverem rentabilidade assegurada, ou sob a fôrma de financiamento, com prazos de carência e amortização e juros, previstos no artigo 43 e seus parágrafos, dêste Regulamento.” (Grifou-se).

Pelos artigos 48 a 51 e 66 do Decreto instituidor do Regulamento retro transcrito, a administração do referido empréstimo foi integralmente atribuída a ELETROBRÁS, inclusive no tocante a restituição ou resgate dos valores arrecadados.

Assim, tem razão a requerente quando afirma que a Secretaria da Receita Federal não é responsável pela administração da receita objeto da presente lide.

No entanto, o artigo 2º da IN SRF nº 210/2002 que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, dispõe o seguinte:

“Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.” (g.n.)

Como se vê, o crédito pretendido pela interessada, não se encontra relacionado dentre as hipóteses previstas nos incisos I a III acima reproduzidos. Também não se aplica o disposto no parágrafo único, visto que, os recursos arrecadados a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica não foram repassados ao Tesouro da União, mas sim à Eletrobrás, portanto, não cabe a remessa dos autos à Advocacia Geral da União e as Centrais Elétricas Brasileiras S/A – eletrobrás, como quer a interessada.



Processo nº : 11831.007064/2002-45
Acórdão nº : 303-33.052

Assim, qualquer demanda administrativa quanto ao adimplemento das obrigações estabelecidas nas cédulas deverá ser efetuada perante a própria Centrais elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, caso ainda não tenha sido resgatadas.

Destarte, não ocorreu o alegado cerceamento do direito de defesa.

Quanto à alegação de que não foram considerados os julgados judiciais e administrativos e as teses doutrinárias pertinentes ao tema em tela, vale lembrar que a atividade de julgador administrativo é vinculada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando este impedido de ultrapassar tais limites para examinar questões outras. Repita-se que as autoridades fazendárias obrigam-se simplesmente a cumprir a legislação tributária e a obrigar o seu cumprimento.

Por todos os fundamentos expostos e por estar, inclusive, demonstrado que a Secretaria da Receita Federal não é o Órgão competente para apreciar e decidir sobre o presente pleito, VOTO no sentido de INDEFERIR a manifestação de inconformidade da contribuinte. José Augusto Silva Guimarães - Matrícula SIPE 25548”.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, tempestivamente, pois cientificado através da INTIMAÇÃO Nº 1.433 de 09/06/2004 (fls. 423), devidamente recebido através de AR em 21.06.2004 (fls. 423v) , apresentou seu arrazoado de inconformismo acompanhado de anexos protocolado no órgão competente em 08.09.2004 (fls. 425 a 467).

A recorrente fez anexação, na Secretaria desse Terceiro Conselho de Contribuintes, de umas fotocópias da Decisão do STJ na RESP 587019, referente a “Empréstimo Compulsório Sobre a Aquisição de Combustíveis”, de terceiros, como também, e voltou a fazer anexação de um novo documento, no caso, fotocópia de uma medida LIMINAR em Mandado de Segurança, concedida pela Dra. Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, em duplo efeito, pela qual determinava a recepção do pedido de restituição e suspendia a exigibilidade dos valores cobrados pela SRF até final decisão em sede administrativa.

Em seu arrazoado recursal, a recorrente repete praticamente os argumentos já anteriormente alinhados quando da impugnação em primeira instância, ratificando-os devidamente em todos os seus termos, transcrevendo ademais, textos legais, acórdãos e normas outras emanadas pelo Egrégio Conselho de Contribuintes e diversos julgados dos Tribunais Superiores, quanto ao que seria de natureza tributária, gozando de presunção de liquidez e certeza e, portanto, tendo o lícito direito de compensação do referido Empréstimo Compulsório emitido pela ELETROBRÁS.

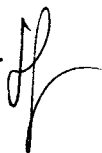
Em sede de preliminares, alega vício na decisão emanada em primeira instância por pretensão cerceamento ao direito de defesa, por tida omissão, por “ilegalidade explícita da decisão proferida”, ao “convalidar ato nulo e não ser admissível a manutenção de atos administrativos ilegais.” (Conforme está escrito).

Processo nº : 11831.007064/2002-45
Acórdão nº : 303-33.052

Alega ademais, nessa fase recursal, que a própria Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS), através da AGE realizada em 20/04/1988, autorizou aumentar o seu Capital Social, mediante conversão de créditos do Empréstimo Compulsório.

Ao final, concluiu por expor que o pleito não se encontra atingido pela prescrição e são líquidos e certos, requerendo por fim, a reforma da decisão recorrida, com o provimento do presente recurso, para que seja deferida a compensação pleiteada, bem como, excluída a penalidade imposta face o ADI 17/2002, como forma de Direito e Justiça.

É o relatório.



Processo nº : 11831.007064/2002-45
Acórdão nº : 303-33.052

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para que se admita sua apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, sendo igualmente tempestivo, pois cientificado através da INTIMAÇÃO Nº 1.433 de 09/06/2004 (fls. 423), devidamente recebido através de AR em 21.06.2004 (fls. 423v) , apresentou seu arrazoadado de inconformismo acompanhado de anexos protocolado no órgão competente em 08.09.2004 (fls. 425 a 467), portanto, dele tomo conhecimento.

É dever registrar, que a recorrente em 01/12/2004, fez anexação, na Secretaria desse Terceiro Conselho de Contribuintes, protocolado sob o nº 01120468-8/3204, de umas fotocópias da Decisão do STJ na RESP 587019, referente a “Empréstimo Compulsório Sobre a Aquisição de Combustíveis”, de terceiros.

Como também, em 03/02/2005, voltou a fazer anexação de um novo documento, no caso, fotocópia de uma medida LIMINAR em Mandado de Segurança, datado de 31/03/2004, concedida pela Dra. Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, em duplo efeito, pela qual determinava a recepção do pedido de restituição e suspendia a exigibilidade dos valores cobrados pela SRF até final decisão em sede administrativa. Referida medida já fora reformada, com os devidos procedimentos fiscais e tributários adotados, inclusive, inscrição no SPC, CADIN/SERASA e outros, conforme Consulta ao TRF da 3ª Região datada de 29/03/2006, que ora se anexa.

Em sede de preliminares, não assiste qualquer razão a recorrente, uma vez que a decisão emanada pela DRF de Julgamento de São Paulo – SP, através do Acórdão já referenciado, se encontra muito bem fundamentado, não apresenta qualquer omissão e/ou ilegalidade, portanto, não tem do que se falar em nulidade, mesmo por que, há de se esclarecer que, em matéria de processo administrativo fiscal, não tem do que se falar em nulidade, caso não se encontrem presentes às circunstâncias previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 59. São nulos:

- I – Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II – Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

No mérito, está comprovado que a Secretaria da Receita Federal tem reiterado através de normas expedidas, disciplinando o fato de que toda a legislação que rege a restituição e a compensação de tributos não contempla, em nenhuma

Processo nº : 11831.007064/2002-45
Acórdão nº : 303-33.052

hipótese, o adimplemento de compensação e/ou restituição em face de títulos e outros créditos que não foram por ela arrecadados e administrados, senão vejamos.

O Código Tributário Nacional, estabelece que:

“Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Ademais, o *caput* do art. 170 da mesma Lei, ao se reportar às modalidades de extinção do crédito tributário, assim se manifesta, em relação à compensação:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. (Grifamos).

Por sua vez, o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, com a redação que lhe foi atribuída pelo art. 58 da Lei nº 9.069/1995, preceitua:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributo, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes:

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”
(Grifamos)

Ainda sobre esta matéria, o art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, determina que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utiliza-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (Grifos nossos)

Temos ainda a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, que “disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a restituição de outras receitas da União arrecadas mediante documento de Arrecadação de Receitas Federais.....”, em seus artigos 2º e 21, *caput*, que, respectivamente, dizem:

“Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.”
(grifou-se)



Processo nº : 11831.007064/2002-45
Acórdão nº : 303-33.052

"Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF." (Grifamos)

Destarte, conforme restou acima demonstrado, o sistema legal aplicável a matéria estabelece que a restituição ou a compensação dar-se-á em relação aos tributos e/ou contribuições que estejam sob a responsabilidade (administração) da Secretaria da Receita Federal.

Ademais, além da obrigatoriedade de estarem sobre a administração da SRF, afigura-se necessária a ocorrência de situações que justifiquem tais eventos. Outra hipótese possível seria que a receita não se origine de tributo/contribuição, muito embora recolhida através de DARF e, após devidamente reconhecido o direito creditório pelo Órgão que administra referida receita.

Ocorre que nem uma das hipóteses acima elencadas albergam a situação fática esboçada pela contribuinte e neste ato vergastado.

E ainda, a norma legal que instituiu o "Empréstimo Compulsório da ELETROBRÁS", Decreto nº 68.419 de 25/03/1971, já definiu em seu bojo (Artigo 66) a modalidade de resgate ou restituição em qualquer de suas condições, inclusive antecipadamente, e que seriam fixadas e implementadas pela própria Diretoria da ELETROBRÁS, §§ 1º, 2º e 3º do já citado Art. 66 do Decreto 68.419/71, e não pela Secretaria da Receita Federal.

Portanto, somente serão passíveis de restituição/compensação àqueles tributos e/ou contribuições que estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal ou, noutra, hipótese, aqueles valores que, indevidamente recolhidos mediante DARF'S e, após o devido reconhecimento do direito creditório por parte do Órgão a quem compete a administração da respectiva receita (ou àquele Órgão a quem se destina).

Como também, a alegação da recorrente de que a própria Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS), através da AGE realizada em 20/04/1988, autorizou aumentar o seu Capital Social, mediante conversão de créditos do Empréstimo Compulsório, e assim estaria patente a liquidez e certeza do crédito, que estaria até mesmo já reconhecido pela União Federal, quando aceitou o aumento do Capital Social da ELETROBRÁS, mediante a conversão do referido Empréstimo Compulsório, é mais uma corroboração que não compete a Secretaria da Receita Federal efetuar o pagamento desses pretensos créditos, e sim a própria ELETROBRÁS.

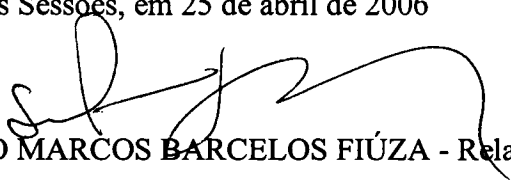
Ademais, este relator tem julgamentos firmados quanto a admissibilidade de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Processo nº : 11831.007064/2002-45
Acórdão nº : 303-33.052

Diante do exposto, e por ser esta matéria objeto de vários estudos no campo do direito tributário, tanto perante aqueles que seguem a corrente mais científica, quanto aos que labutam diuturnamente com a referida matéria, como e principalmente já objeto de diversas decisões no âmbito desse Egrégio Conselho de Contribuintes, concluímos que não são possíveis compensações de tributos com resgate de “Empréstimo Compulsório - Obrigações da Eletrobrás”, por absoluta falta de previsão legal.

Desta maneira, VOTO no sentido de que seja mantido o despacho que indeferiu a restituição pleiteada pela recorrente.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator